



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO (GRUPO PÚBLICO) Nº 5020046-81.2020.8.24.0000/

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: BRUNO GRESSLER WONTROBA (OAB PR082113)

ADVOGADO: EDUARDO TALAMINI (OAB PR019920)

ADVOGADO: ANDRÉ GUSKOW CARDOSO (OAB PR027074)

ADVOGADO: DOSHIN WATANABE (OAB PR086674)

RECLAMADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

RECLAMADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

RECLAMADO: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS

RECLAMADO: PRESIDENTE - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS - FLORIANÓPOLIS

RECLAMADO: PRESIDENTE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RECLAMADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO: FRANCIELLY STAHELIN COELHO (OAB SC020254)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Aportou petição da APROESC (evento 144), noticiando a ocorrência do que intitula 'tentativa de fraude processual' por ato da Exma. Sra. Governadora do Estado de Santa Catarina, em processo sigiloso e lançado na véspera do julgamento destes autos, cuja conclusão foi vazada nos seguintes termos, após a exposição dos motivos pelos quais a Chefe do Poder Executivo Estadual concluiu:

ANULAR o ato administrativo que determinou a concessão e pagamento da "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado (Processo Administrativo PGE 4421/2019), com efeitos "ex tunc" e, em decorrência, DETERMINAR à autoridade competente a imediata instauração da tomada de contas especial, na forma do que estabelece o Decreto nº 1.886/2013.

Sustenta a Associação que referida anulação tem por fim 'fabricar' a perda de objeto da reclamação, anexa documentos e extrai jurisprudência do STF no sentido de afirmar que a eventual revogação do ato não causa prejuízo à reclamação. Requer seja o feito julgado na data aprazada.

Sem delongas, não há que cogitar de perda de objeto.

A anulação administrativa do ato não afasta do mundo jurídico a necessidade de examinar-se o alegado desrespeito à autoridade da decisão transitada em julgado proferida por esta Corte, por decisão cautelar do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Digo isso porque a anulação administrativa, ao que se vê do feito - feita no calor de pressão política exercida por terceiro estranho aos autos - não altera as circunstâncias existentes.

É que, salvo melhor juízo, a referida anulação apenas mantém as coisas como elas já estão: com a suspensão da ordem de pagamento da verba de equivalência. Penso que sequer a Corte de Contas poderia, por exemplo, simplesmente extinguir o procedimento administrativo lá instaurado, porque, a bem da verdade, a APROESC busca incessantemente demonstrar que o pagamento da verba de equivalência é legal e constitucional. Assim, se houver, de fato, 'boa-fé objetiva'; 'lealdade processual'; se o procedimento instaurado pelo TCE for efetivamente legítimo, exclusivamente jurídico (e, dessarte, não político), aquela Corte prosseguirá com o processo administrativo mesmo ante a anulação administrativa pela Chefe do Poder Executivo, da ordem que mandava pagar aos Procuradores a verba de equivalência. A não ser dessa forma, então restará caracterizada a nefasta politização da Corte de Contas, o que não se espera, dado que aquele órgão de controle tem se pautado pela imparcialidade e independência ao longo dos anos.

Advirto ainda que, caso não seja concluído o julgamento por esta Corte na data aprazada, a Corte de Contas deverá manter o processo administrativo até mesmo porque carece examinar os efeitos patrimoniais dos pagamentos realizados a título da 'verba de equivalência'. Digo isso porque a Chefe do Poder Executivo determinou a tomada de contas especial, que nada mais é que um processo administrativo voltado à apuração de responsabilidade por dano à Administração. Dito isso, afasta-se a alegação de perda de objeto da demanda.

Em face de todo o exposto, dou-me por ciente do ato administrativo praticado e, no mais, mantenho o julgamento designado para a data do dia 25.11.2020, reconhecendo ainda a existência do interesse processual, ao menos nesse particular.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO MANOEL ABREU, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **495937v8** e do código CRC **70afa660**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PEDRO MANOEL ABREU
Data e Hora: 24/11/2020, às 20:53:6

5020046-81.2020.8.24.0000

495937.V8